

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 113/71

Aprovado em 5/4/1971

Favorável à aprovação do Regimento proposto pela Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Taubaté, com as correções indicadas no parecer.

PROCESSO CEE- N° 1.045/70.
INTERESSADO - FCEA DE TAUBATÉ.
CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR.
RELATOR - Conselheiro LUIZ CANTANHEDE FILHO.

Ao Exmo. Sr. Presidente da CES.

P a r e c e r - Conforme esclareci no processo que tratou do reconhecimento de Cursos dessa Faculdade, o Regimento apresentado era bom, mas necessitava de algumas correções para se enquadrar perfeitamente na legislação em vigor. Assim, atendendo às ponderações que haviam sido feitas pelo Sr. Assessor a Faculdade remeteu um novo Regimento que está em fls. 78 e seguintes.

Ainda algumas correções devem ser feitas e por isso proponho a aprovação do Regimento com a substituição do artigo 18 pelo seguinte:

"Art. 18- O Conselho Departamental proporá anualmente o número de vagas para o período letivo seguinte, correspondente a cada Curso e a Diretoria da Faculdade submeterá essa proposta ao Conselho Estadual de Educação, devidamente instruído."

E o artigo 24 passará ter a seguinte redação

"Art. 24 - Será recusada nova matrícula, nos termos da legislação vigente".

Devo esclarecer ainda que o Sr. Assessor considerou o artigo 45, que trata das condições para prestar exame de 2ª época, como em desacordo com a jurisprudência do Conselho Federal de Educação.

O artigo impugnado pelo Sr. Assessor é o seguinte:

"Art. 45 - Serão admitidos em exames de 2ª época, que se realizarão no mês de fevereiro:

a)

b).....

c) Os alunos que não tenham podido inscrever-se em exame final, mas que tenham no mínimo, 50% de frequência, e nota de aproveitamento não inferior a 3 (três }."

I).....

II) frequência de 20 a 50%, exclusive, e nota média de aproveitamento igual ou superior a quatro".

O Sr. Assessor juntou em fls. 128 fotocópia de um parecer da CES do Conselho Federal de Educação aprovado em 6.3.1969 em que o autor diz que a "jurisprudência do Conselho exige pelo menos a frequência de 50% para a 2ª época".

Essa jurisprudência a que se referiu o relator do parecer da CES foi adotada porque a LDB não se referia aos exames de 2ª época especificamente, mas estabelecia em seu Artigo 72, paragrafo 1º que "seria privado do direito de prestar exames o aluno que deixar de comparecer a um mínimo de aulas e exercícios previstos no regulamento". A Lei federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1968 substituiu o artigo de LDB pelo seu Artigo 29, parágrafo 4º que está assim redigido:-

"§ 4º - Considerar-se-á reprovado o aluno que deixar de comparecer a um mínimo previsto em estatuto ou regimento, das atividades programadas para cada disciplina".

O Regimento em exame exige para inscrição no exame final (artigo 38) frequência igual ou superior a 50% e nota de aproveitamento igual ou superior a 4,00 e, para 2ª época, frequência de 20 a 50% e nota média de aproveitamento superior a 4 (quatro). Os exames de 2ª época serão escritos e orais e só será aprovado o candidato que obtiver nota média cinco entre as notas das provas escrita e oral.

Entendo que pela Lei federal nº 5.540, de 1968 será considerado reprovado, isto é, não poderá fazer exame em 1ª época o aluno que deixar de comparecer a um mínimo de aulas fixado pelo Regimento, mas não estará privado do direito de prestar exames, como declarava a LDB houve, portanto alteração entre a LDB e a Lei 5.540, de 1968.

O aluno é reprovado e vai para a 2ª época, mas não está privado do direito de fazer exames.

Por isso considero a solução proposta no Regimento como aceitável, pois combina o mínimo de frequência com mínimo de nota, mesmo para a 2ª época e, em conclusão, proponho a aprovação do Regimento com a nova redação dos artigos 18 e 24.

Sala das sessões da CES, em 29 de março de 1971.

(aa) Conselheiro WALTER BORZANI - Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Conselheiro LUIZ CANTANHEDE FILHO - Relator

Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA

Conselheira AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO

Conselheiro Pe. ALDEMAR MOREIRA

Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES

Conselheiro SEBASTIÃO H. DA CUNHA PONTES